

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

LORENA DE MELO FREITAS

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E
PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

A ÉTICA DA DIFERENÇA COMO UMA POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE ETHICS OF DIFFERENCE AND ITS CONTRIBUTION TO THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS

**Ursula Miranda Bahiense De Lyra
Ana Carolina Carvalho Barreto**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo pensar a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos. Procuramos analisar o pensamento levinasiano a partir de suas elaborações teóricas sobre ética da diferença, responsabilidade, justiça, direitos humanos. Posteriormente, tomando por base a problemática entre direito e justiça a partir de uma perspectiva desconstrucionista, nos dedicamos à contribuição do pensamento de Emmanuel Levinas à reinterpretação dos direitos humanos ao ressignificar o papel e a legitimidade do Estado ao submeter a política à ética.

Palavras-chave: Direitos humanos, Ética, Alteridade, Subjetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to think the ethics of otherness of Levinas as a possibility of realization of human rights. We tried to analyze the Levinasian thought from their theoretical elaborations about ethics of difference, responsibility, justice, human rights. Subsequently, based on the problems between law and justice from a deconstructionist perspective, we are dedicated to the contribution of the thought of Emmanuel Levinas the reinterpretation of human rights to reframe the role and legitimacy of the state by subjecting politics to ethics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Ethics, Alterity, Subjectivity

1. Introdução

A possibilidade de já estarmos vivenciando os auspícios de uma Terceira Guerra Mundial tem sido anunciada por importantes personalidades, como o Papa Francisco e o renomado sociólogo Boaventura de Souza Santos. A eminência de uma guerra nuclear vem se delineando com a intensificação dos conflitos envolvendo os Estados Unidos, a Rússia e a União Europeia. Para Boaventura de Souza Santos, a provocação ocidental está fundada num conjunto de sanções que buscam enfraquecer a Rússia através da redução do preço dos barris de Petróleo e da desvalorização do rublo, na transformação da Ucrânia num Estado-satélite e na denominada “guerra de propaganda” com o intuito de legitimar a ofensiva ocidental perante a opinião pública mundial.

Em seu artigo intitulado “*A Terceira Guerra Mundial?*” (2014), publicado no *Boletim Carta Maior*, Boaventura de Souza Santos, imbuído de um tom acusatório, explica as principais causas que podem efetivamente contribuir para a condução de mais uma guerra. Dentre elas, podemos destacar o declínio da hegemonia estadunidense e a necessidade permanente de seu governo em envolver-se em conflitos bélicos como forma de estimular e sustentar a sua própria economia.

Tais acontecimentos, somados ao passado sombrio que remonta as experiências vividas no século XX, atestam, mais uma vez, o declínio da racionalidade humana instrumental e a sua incapacidade ou mesmo o seu desinteresse em conciliar os ideais liberais individualistas, sua ambição com o progresso técnico-científico com a assunção dos direitos humanos e a necessidade de se conceder a todos uma existência digna. Ademais, resta claro que a condução da política internacional feita pelos Estados Unidos e seus aliados europeus, na tentativa desesperadora e caótica de salvar a hegemonia de seu império, se abstém daquilo que podemos chamar, no dizer de Emmanuel Levinas, de responsabilidade para com o *Outro* ou *Outrem*, reduzindo o homem ou a humanidade ao nada, numa total indiferença de um ser humano ou de um Estado para com o outro comprometendo a própria sobrevivência humana. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos,

Nossa grande civilização ocidental é este monumento dúbio: sabemos como fazer bilhões de contas por segundo ou como ir a Marte, mas “não sabemos” como livrar o mundo da fome ou respeitar a alteridade de culturas ou pessoas que não se enquadrem em um determinado sistema social, cultural ou econômico. (SOUZA, 2008)

Diante da desintegração dos princípios e valores éticos que norteiam as relações humanas no mundo atual e por conta do impacto extraordinário de uma era de violência proveniente do paradigma liberal, a problemática traçada pelo presente artigo pode ser

representada pela seguinte pergunta: a reinterpretação dos direitos humanos tendo por base a ética da alteridade em Levinas pode promover a efetiva concretização dos Direitos Humanos?

O presente trabalho, inspirado pela ética da alteridade em Levinas propõe-se a analisar e discutir os conceitos essenciais do filósofo Emmanuel Levinas com intuito de trazer à compreensão a necessidade de se priorizar a sensibilidade e a responsabilidade ao apelo dos direitos humanos. Pretende lançar luz às limitações dos modelos tradicionais da ética e introduzir a dimensão singular do pensamento levinasiano na reinterpretação dos direitos humanos a partir de uma ética fundamentada na alteridade.

A hermenêutica fenomenológica de Paul Ricoeur demonstra ser a mais adequada para desenvolver o nosso tema e percorrer o itinerário conceitual do pensamento de Emmanuel Levinas:

Ricoeur pensa a interpretação da linguagem segundo uma hermenêutica fenomenológica que considera a elucidação da linguagem como extensiva para além dos significados dos símbolos, por buscar a compreensão de novos objetos: o texto, a metáfora, a narrativa, a ação, a história, o imaginário social e a política. Ricoeur desenvolve assim uma possibilidade de interpretação da nossa pertença ao mundo mediada pela linguagem que apresenta uma realidade constituída simbolicamente na plurivocidade; e entre nós e o mundo, entre nós e nós mesmos. (OLIVEIRA, 2013)

Para a consecução do que se propõe o presente artigo, esforçar-nos-emos em alcançar os conceitos-chave de Emmanuel Levinas tomando por base a sua obra “*Totalidade e Infinito*” (1991) e “*Outramente que ser ou Para além da essência*” (1991) como referenciais principais no desenvolvimento de nossa reflexão.

Assim, consideramos que a introdução do pensamento levinasiano a respeito da ética da alteridade se faz necessária tanto no discurso pedagógico quanto no debate em torno das lutas pelo reconhecimento das diferenças e da construção de novas identidades com intuito de preconizar e resgatar o sentido humano na consciência moral dos indivíduos.

2. A Ética da Alteridade de Emmanuel Levinas

O fundamento teórico de todo pensamento filosófico de Emmanuel Levinas foi construído a partir de uma severa crítica à filosofia ocidental e à razão instrumental humana. Como reflexo das experiências vividas nas duas grandes guerras mundiais do século XX e inspirado pelas obras de Heidegger, Husserl, Heidegger e Franz Rosenzweig, a construção do pensamento filosófico levinasiano parte da perspectiva da destruição do homem pelo homem - impelida pelo louvor aos ideais liberais individualistas – e aponta para a consagração da ética da

alteridade como uma busca por um referencial de justiça que concretize a implementação dos direitos humanos através do reconhecimento da identidade e da diferença.

A ética, em Levinas, assume um grande relevo na atualidade ao preconizar uma política e um direito instaurados numa filosofia pautada na estruturação das relações humanas com base no acolhimento da alteridade de cada sujeito da relação. Certamente, é justamente no apelo à sobriedade e à responsabilidade nas relações humanas, diante da “banalização do mal” que se perpetua no mundo, que o pensamento de Levinas se faz tão presente e, por vezes, audacioso. A contribuição de sua obra subjaz na possibilidade do estranhamento perante o *Outro*, o diferente, capaz instaurar uma autêntica relação intersubjetiva.

A importância do pensamento e obra de Emmanuel Levinas é marcada pela profunda inquietação intelectual que sua proposta filosófica promoveu ao apresentar um rompimento com a tradição filosófica ocidental. São muitas as investigações no âmbito acadêmico nacional e internacional que se debruçaram sobre ética da alteridade na obra de Emmanuel Levinas; autores como Pergentino Pivatto em “*Ética da alteridade*” e “*Responsabilidade e justiça em Levinas*”, Ricardo Timm de Souza em “*Justiça, liberdade e alteridade ética. Sobre a questão da radicalidade da justiça desde o pensamento de Emmuel Levinas*”, Marcelo Luiz Pelizzoli em “*A relação ao outro em Husserl e Levinas*”, Paulo César Nodari em “*O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Levinas*”, Catherine Chalier em “*Lévinas: a utopia do humano*”, Lorenzo Scillitani em “*Dall’infinito del pensiero all’infinito etico: i diritti dell’uomo e i diritti altrui in Emmanuel Lévinas*”.

É reconhecida a pluralidade de fontes que orientam o pensamento levinasiano, possibilitando um diálogo essencialmente interdisciplinar: a literatura russa, sobretudo, Fiódor Dostoiévski, o Talmud, a filosofia judaica do século XX, Franz Rosenzweig, Martin Buber, Henri Bergson, fenomenólogos franceses. Por esta razão, seus escritos ultrapassaram o âmbito filosófico colaborando para construção do saber em diferentes áreas do conhecimento como a Estética, a Psicanálise e o Direito.

2.1 Responsabilidade e Justiça no pensamento levinasiano

O pensamento filosófico de Emmanuel Levinas está fundamentado na noção de responsabilidade. A construção da subjetividade está condicionada ao sentido de ser-para-o-outro, baseada numa inter-relação mediada pela dadivosidade, pelo sacrifício, pela assunção da responsabilidade dedicada ao *Outro*, que configura, por sua vez, uma instancia infinita e intangível. Tomando por base a premissa segundo a qual “o meu ser e os meus direitos me são

dados pelo *Outro*” (SUSIN, 1984), Levinas nos convida a pensar a noção de subjetividade a partir do estabelecimento de uma relação de justiça para com o outro.

A ética da alteridade de Levinas, entendida enquanto ética da diferença, está comprometida com o respeito ao *Outro* enquanto infinitamente *Outro* em sua subjetividade intangível. Levinas procura introduzir a ética enquanto filosofia primeira na história do pensamento filosófico ocidental, contrapondo-se à ontologia tradicional que preconiza a a objetificação do ente sem levar em consideração a liberdade e a autonomia do ser. Para Levinas, a ontologia perfaz-se numa filosofia respaldada pelo poder e pela volência através dos quais o *Outro* é reduzido, capturado, subjugado e objetificado pelo *Eu*.

Na filosofia levinasiana, a ética se põe a desconstruir a supremacia absoluta do *Eu* em detrimento ao *Outro*, negando a sua redução ao terreno da objetividade:

Na proximidade do outro, a soberana do sujeito é questionada. A significação que nasce da proximidade não é a mesma relação entre termos que se encontram mediados por uma linguagem comum. Tal significação é um abalo da consciência tematizante e uma subversão da temporalidade ontológica. (SUSIN, 2003)

Assim, na proximidade do *Eu* para com o *Outro* há o reconhecimento do *Outro* em sua singularidade. O *Outro* é acolhido em sua inteireza e infinitude, para além de toda e qualquer relação de dominação ou negação.

A ética da alteridade de Emmanuel Levinas rejeita as concepções de liberdade e autonomia enquanto princípios fundadores da subjetividade. Seu pensamento filosófico subjaz na noção de responsabilidade como possibilidade de justiça na relação entre o *Eu* e o *Outro*. A presença do *Outro* se corporifica na visão de seu *Rosto*, categoria introduzida por Levinas que traduz “o enigma que constitui todo o ser humano, para além de todas as idéias e objetivações que dele as ciências elaboram” (PIVATTO, 1995). É justamente este *Rosto*, despojado, vulnerável e nu que interpela o *Eu* a submeter-se ao seu interdito, ao seu apelo: “tu não matarás” (LEVINAS, 1980).

A concepção de responsabilidade elaborada por Levinas subjaz no sentido da resistência ética e, por conseguinte, da consciência moral que desafia o anseio de poder e dominação do sujeito, convidando-o a uma relação para além de toda espécie de categorização ou negação do *Outro*. A relação de dominação dá lugar a uma relação interhumana calcada na noção de responsabilidade e acolhimento de outrem.

A perspectiva filosófica de Emmanuel Levinas nos revela que a elaboração da nossa identidade é dada a partir do serviço dedicado ao *Outro*. A responsabilidade emerge no momento em que o *Eu* é interpelado pela visão do *Rosto* do *Outro*. A aparição do *Rosto* nada mais é do que uma convocação e uma súplica à responsabilidade e à justiça.

A idéia de responsabilidade em Levinas impõe uma relação do *Eu* com o *Outro* baseada no princípio da não-violência. Trata-se da edificação de uma relação intersubjetiva que não é pautada pela racionalidade ou mesmo pela lei moral. O *Outro* é reconhecido pelo *Eu* numa relação face a face enquanto uma alteridade absoluta. É neste momento que a ética da diferença se consubstancia.

De acordo com Levinas, a relação entre o *Eu* e o *Outro* se desdobra e abre espaço para o aparecimento de um Terceiro que instaura a noção de justiça a partir da responsabilidade ética que a presença do *Outro* convoca. O terceiro também é um *Outro*:

Mas a ordem de justiça dos indivíduos responsáveis uns pelos outros surge não para estabelecer esta reciprocidade entre o eu e seu outro, mas por causa do terceiro que, ao lado deste que me é um outro, me é também “um outro”. (LEVINAS, 2005).

Levinas assevera que é neste momento que emerge a possibilidade do *Outro* transferir ao Estado a sua responsabilidade e demandar dele a justiça. A figura do Estado surge, portanto, a partir desta relação do *Eu* com o *Outro*. A instauração da justiça se deve ao fato do *Eu* jamais estar diante de um único outro. Diante disso, a concepção de justiça procura promover uma retificação na assimetia intrínseca à relação do *Eu* com o *Outro* permitindo, assim, o nascimento da ontologia.

Diante do exposto, Levinas compreende a justiça enquanto um compromisso ético enraizado na concepção de responsabilidade, fundamentada na alteridade, no reconhecimento da diferença. Sua concepção de justiça encontra-se dissociada da idéia de um sistema normativo imposto às massas visando um equilíbrio de forças antagônicas.

3. A retórica dos Direitos Humanos

O movimento contemporâneo de afirmação dos direitos humanos tem sua origem nos horrores vividos e nos crimes contra a humanidade que caracterizam o declínio da racionalidade humana ao longo de todo o século XX, sobretudo após a Segunda Grande Guerra. Deste modo, a concepção contemporânea dos direitos humanos tem como antecedente histórico mais remoto os tratados de paz de Westfália (1648), que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Contudo, o passado recente que inspirou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 e colaborou para a consolidação do sistema internacional de proteção dessas normas foram: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e A Organização Internacional do Trabalho. Com a consagração da Carta das Nações Unidas assistimos a emergência de uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos que estabelece um novo padrão de comportamento nas relações internacionais. A noção de soberania estatal começa a ser relativizada, estruturando as bases para o

estreitamento das relações entre os Estados por meio da cooperação internacional. A partir da segunda metade do século XX em diante tentou-se, pois, reconstruir e ressignificar a proteção universal a toda e qualquer pessoa humana através da consolidação de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos que busca se afirmar enquanto um paradigma moral e ético orientador da conduta dos Estados perante a ordem internacional.

Assim sendo, conforme pontua Celso Lafer, partimos de uma concepção hobbesiana de soberania estatal centrada na figura do Estado para uma noção de soberania Kantiana respaldada na emergência de uma cidadania universal, que se materializa na titularização de toda pessoa humana enquanto sujeito de direitos perante o ordenamento jurídico internacional. Para Flavia Piovesan, “a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sobre o prisma da indivisibilidade” (PIOVESAN, 2004, p. 57).

Verificamos, entretanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui enquanto antecedentes históricos posteriores aos tratados de Westfália as declarações positivas de direitos que marcaram as revoluções burguesas, em especial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consolidou as bases jurídico-políticas essenciais para a reorganização da nova estrutura social que estava emergindo com a queda do antigo regime. Foi este instrumento jurídico que foi alvo de intensas críticas e questionamentos quanto a sua efetividade e seu caráter universal e inalienável cujas disposições normativas foram confrontadas pela eclosão de duas grandes guerras mundiais somadas aos inúmeros conflitos bélicos e revoluções que emergiram ao longo do século XX. É no contexto da grave condição político-jurídica dos inúmeros apátridas e refugiados em massa e das minorias étnicas e nacionais que a problemática dos direitos humanos fica evidenciada na medida em que a sua possibilidade de materialização fica condicionada ao reconhecimento da cidadania conferida por um determinado Estado. Tal conjuntura retira do indivíduo, inclusive, o seu “direito a ter direitos”. A impossibilidade de se buscar um novo lar traduz-se pela destituição da sua dignidade e de todos os seus direitos, inclusive o direito à vida.

É cediço que desde a sua consagração até o presente momento, inúmeros filósofos e intelectuais, de Burke a Agamben, passando por Marx, Foucault e, sobretudo, Hannah Arendt, a Declaração Dos Direitos do Homem não foi poupada de inúmeras críticas. Do seu discurso retórico e da constituição de um sujeito de direitos abstrato e indeterminado, a Declaração dos

Direitos do Homem em seu próprio texto deixa claro o seu caráter excludente que contraria o argumento segundo o qual o referido instrumento jurídico havia ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas ao separar a noção de homem à concepção de cidadão. Resta claro que a concepção segundo a qual serão aplicadas de acordo com a razão humana deflagram um discurso vazio na medida em que tanto a produção legislativa quanto a atividade jurisdicional é permeada por uma base ideológica excludente comprometida com os interesses da alta classe burguesa que necessitava da constituição de uma nova ordem normativa que a legitimasse e justificasse o seu poder. Assim, os ideais filosóficos e metafísicos se opõem veementemente a uma realidade política completamente divorciada de embasamento ético característica do jogo político.

Cumprе salientar que para além da construção de uma nova concepção de direitos humanos que busca ressignificar o seu conteúdo e, sobretudo, constituir as bases para sua efetivação a partir da constituição de sistemas globais e regionais de proteção, os direitos humanos ainda constituem um instrumento utilitário que vem sendo manipulado de acordo com inúmeros imperativos estratégicos contrários a manutenção da paz e da segurança internacionais a exemplo da “guerra ao terrorismo” perpetrados pelos Estados Unidos após os ataques de 11 de setembro de 2001 assim como a atual situação da imensa massa de refugiados que estão buscando acolhimento em diversos países da Europa. Do período pós-Guerra Fria até os dias de hoje a discussão entorno dos direitos humanos é permeada por uma série de conflitos, inclusive no que diz respeito ao próprio conteúdo e significado desses direitos assim como da ideia de dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à análise crítica da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecemos a transição da soberania divina para a soberania estatal. Neste esteio, é justamente o nascimento que é reconhecido enquanto fenômeno através do qual o homem e todos os aspectos da sua vida são integrados ao corpo político. A inter-relação entre Estado-Nação, cidadania e direitos humanos está vinculada à concepção segundo a qual a garantia e efetividade dos direitos manifestos na referida declaração só seriam possíveis através do exercício do poder estatal e do reconhecimento da cidadania conferido ao sujeito. Esta lógica reflete o caráter essencialmente contratualista e jusnaturalista contidos na afirmação dos direitos do homem, flagrantemente expresso em seu artigo 2º: “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem”. Não apenas os estados-Nação, mas o próprio Estado Democrático de Direito são contemporâneos à declaração de direitos. Este ente surge, portanto, com o escopo de garantir tais direitos, muito

embora a retórica contida na declaração propagasse a existência de direitos independentes do reconhecimento estatal. Na realidade, a consolidação da soberania estatal permitiu que os direitos do homem fossem absorvidos pelos direitos do cidadão: “os direitos do cidadão passaram, então, a servir de meios de proteção aos direitos do homem, e a vida política tornou-se mero instrumento de conservação da sociedade civil, sob dominação da classe proprietária” (COMPARATO, 2005, p.143).

A par da potente carga ideológica presente tanto no discurso quanto na teoria dos direitos humanos, faz-se mister apreender a sua fundamentação jurídica dos eventos que assim perscrutar seus pressupostos e princípios para a compreensão da problemática que envolve os envolve.

3.1 A fundamentação jurídica e reinterpretação dos Direitos Humanos a partir da ética da alteridade de Levinas

No que diz respeito à fundamentação jurídica dos direitos humanos, condição essencial para se discutir a sua efetivação, optamos pela sistematização elaborada por Euzébio Fernandez (1991), que apresenta três perspectivas teóricas distintas, a saber: a jusnaturalista, a historicista e a ética. Para Vicente Barreto, a importância de uma tese fundacional dos direitos humanos já havia sido preconizada por Kant:

a idéia racional de uma comunidade pacífica perpétua de todos os povos da Terra (mesmo quando não sejam amigos), entre os quais podem ser estabelecidas relações, não é um princípio filantrópico (moral), mas um princípio de direito. A natureza encerrou todos os homens juntos, por meio da forma redonda que deu ao seu domicílio comum (globus terraqueus), num espaço determinado. E, como a posse do solo, sobre o qual o habitante da Terra foi chamado a viver, só pode ser concebida como a posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte, se uma parte sobre a qual cada um deles tem um direito primitivo, todos os povos estão originariamente em comunidade do solo; não em comunidade jurídica da posse (communio) e portanto de uso ou de propriedade desse solo; mas em reciprocidade de ação (commercium) física possível, isto é, numa relação universal de apenas um com todos os demais (relação que consiste em se prestar a um comércio recíproco); e têm o direito de fazer a experiência, sem que por isto possa um estrangeiro tratá-los como inimigos. Este direito, como a união possível de todos os povos, com relação a certas leis universais de seu comércio possível, pode ser chamado de direito cosmopolítico (jus cosmopoliticum). (KANT, 1993)

A tese jusnaturalista sustenta o posicionamento segundo o qual os direitos humanos são anteriores à sua positivação nas Declarações de Direitos e nas Constituições. Compõem direitos morais pertinentes à própria existência da humanidade, correspondendo aos seus avanços nos campos político, econômico e social. Para a corrente jusnaturalista, os direitos humanos são universalmente válidos, inalienáveis e imprescritíveis. Cuidam de oferecer um

padão de proteção mínimo a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, sua autonomia e liberdade. Fernandez elenca as características principais da fundamentação jusnaturalista:

(i) a origem dos direitos naturais não é de Direito Positivo, senão um tipo de ordem jurídica distinta do Direito Positivo, ou seja, o Direito Natural; (ii) tanto a ordem jurídica natural como os direitos naturais deduzidos são expressão e participação de uma natureza humana comum e universal para todos os homens; e, (iii) no que se refere a existência desses direitos, os direitos humanos existem e o sujeito os possui independentemente do seu reconhecimento ou não por determinada ordem jurídica. (FERNANDEZ, 1984)

Diversos teóricos em diferentes épocas - a exemplo de Aristóteles, São Tomás de Aquino, Hobbes, Locke e Kant - chegaram a defender a tese de que os direitos humanos tem sua origem em um direito natural.

A fundamentação histórica dos direitos humanos assevera que os direitos humanos são produtos de um contexto histórico estabelecido de acordo com o desenvolvimento particular de cada sociedade. Seus defensores advogam que os direitos humanos refletem valores simbolicamente compartilhados e perpetuados por uma comunidade, de acordo com os seus próprios fins e propósitos. Os direitos da pessoa humana positivados constituem o resultado de lutas por afirmação e reconhecimento de direitos empreendidos pelos cidadãos. Fernandez explica as diferenças intrínsecas entre as duas correntes de pensamento ora apontadas:

(i) no lugar de direitos naturais, universais e absolutos, fala-se de direitos históricos, variáveis e relativos; (ii) no lugar de direitos anteriores e superiores a sociedade, se fala em direitos de origem social provenientes do resultado da evolução da sociedade. (FERNANDEZ, 1984)

A fundamentação ética dos direitos humanos considera que tais direitos sejam formulados segundo critérios axiológicos e valorativos. Compreendem os direitos humanos enquanto direitos morais, resultantes de uma elaboração ética e jurídica. No dizer de Fernandez,

O termo direitos morais seria a síntese entre os direitos humanos entendidos como exigências éticas ou valores e os direitos humanos entendidos paralelamente como direitos. O adjetivo “morais” aplicado a “direitos” representa tanto a idéia de fundamentação ética como uma limitação ao número e conteúdo dos direitos que podemos compreender dentro do conceito dos direitos humanos. Desta forma, somente os direitos morais, ou seja, os direitos que tem mais a ver intrinsecamente com a idéia de dignidade humana, podem ser considerados como direitos humanos fundamentais. O substantivo “direitos” expressa a idéia de que os direitos humanos estão entre as exigências éticas dos direitos positivos, mas também, a necessidade e pretensão de que, para sua “autêntica realização”, os direitos humanos estejam incorporados no ordenamento jurídico, ou seja, que cada direito humano como direito moral corresponda paralelamente a um direito no sentido estritamente jurídico do termo. (FERNANDEZ, 1984)

Levinas situa, portanto, o direito não como instrumento de realização da autonomia da vontade do indivíduo. Sua concepção acerca do direito sustenta o caráter heterônomo da norma ética ao conferir ao *Outro* a determinação do teor da norma justa. Podemos pensar, portanto, a sua ética da alteridade enquanto possibilidade reinterpretada dos direitos humanos como forma de se buscar a sua efetivação.

Na elaboração filosófica de Emmanuel Levinas, a justiça constitui um instrumento de ponderação da responsabilidade em relação a outrem e enquanto forma de retificação da assimetria intrínseca à relação do *Eu* com o *Outro*, após a chegada do *Terceiro*. Para Levinas, a justiça prescinde de toda e qualquer justificativa racional.

Em sua obra “*Força de Lei*” (2007), considerando a impossibilidade de identificação entre direito e justiça, Derrida aponta para o pensamento da desconstrução como meio de fomentar a vigília, a revisão e o contínuo questionamento a respeito da origem, dos fundamentos e da elaboração de uma concepção teórica ou normativa acerca da justiça.

O legado levinasiano para Derrida diz que a justiça é da ordem do incalculável, da inadequação às regras, é heterogênea, heterotrópica, infinita. Esta justiça, que não é sinônimo de direito, seria, na verdade e essencialmente, na concepção derridiana, o próprio movimento da desconstrução agindo no direito, seria o próprio impulso ou desejo por justiça, por leis mais justas, menos violentas (e isto antes mesmo de tal discurso se intitular, academicamente, “desconstrucionismo”). É nesse sentido que, para Derrida, o pensamento da desconstrução (enquanto uma postura atenta e de permanente vigília quanto ao “endurecimento” de qualquer pensamento) seria a possibilidade mesma da justiça. E é neste sentido também, por conseguinte, que o direito, enquanto um conjunto de leis “construídas”, é (e deve ser, em nome da justiça) desconstruível. O esforço de Derrida em *Força de Lei* consiste em reter o dogmatismo da hermenêutica jurídica (e de qualquer dogmatismo que se apresente) e em conservar um espaço interpretativo para o texto jurídico (e para todos os outros “textos”), visando não à decisão verdadeiramente justa (pois, para Derrida, é impossível falarmos diretamente da justiça, senão obliquamente), mas, sim, a menos violenta e, sobretudo, a mais responsável. (DARDEAU, 2013)

É entorno do enfrentamento das concepções de Direito e Justiça que Derrida irá propor uma desconstrução do Direito como forma de se pensar a possibilidade de justiça. Seu pensamento fundamenta-se numa idéia de “justiça para além do direito”.

A noção de alteridade elaborada por Emmanuel Levinas preconiza o reconhecimento da diferença enquanto condição indispensável para a efetivação da justiça e possibilidade de efetivação dos direitos do homem. A ética da alteridade de Levinas não se propõe a justificar o conteúdo das normas jurídicas, mas atua enquanto critério regulador das relações humanas assumindo um *locus* e uma relevância dentro das relações jurídicas que anteriormente era ocupado pela noção de igualdade.

A era da “igualdade” já deu seus frutos, alguns não pequenos – mas permanece em seu cerne a suspeita infinitamente recorrente de interesse com aspecto “desinteressado” e pretensamente “neutro” – afinal, em todos os lugares e circunstâncias, mesmo sob a égide sagrada da igualdade formal universal, alguns

sempre têm sido, no mínimo, bem mais iguais que outros. Que a era da Diferença real, não mais escamoteada em diferença lógica – e muito menos em desigualdade social de qualquer tipo -, aponte para a fresta estreita que o futuro ainda nos reserva – e que sejamos dignos de encarar os desafios que esta inversão sem precedentes nos impõe a bem da preservação da própria possibilidade de pensar um futuro – um outro mundo, um outro tempo, uma outra vida: a vida da Alteridade. (SOUZA, 2008)

É no contexto da idéia do Terceiro a quem se deve o dever ético de lhe conferir justiça que surge a responsabilidade pela coletividade. É justamente em razão desta exigência ética que o Eu se torna responsável para com os demais. Levinas compreende a possibilidade de instituição de uma nova civilização a partir da ressignificação do papel do Estado que tem a sua legitimidade condicionada a assunção da sua responsabilidade.

Deste modo, a filosofia de Levinas impõe limites a atuação do Estado assim como de suas instituições na medida em que recusa a sua lógica totalitária e univesalizante fundamentada no ideal de igualdade. Levinas opõe-se, ainda, às concepções contratualistas respaldadas na reciprocidade e na busca de um equilíbrio social. O Estado passa a configurar enquanto instrumento realizador da justiça.

Para Levinas, a materialização da justiça parte da afirmação da singularidade e do respeito às diferenças. Ao Estado compete garantir a ordem da justiça ao assumir a sua responsabilidade infinita perante outrem.

O Direito, na concepção de Levinas, deverá deixar de atuar enquanto instrumento legitimador das relações de poder. Outrossim, deverá possibilitar a instauração de relações humanas baseadas na alteridade. Tomando por base a problemática entre direito e justiça a partir desta perspectiva desconstrucionista, Levinas sustenta o caráter heterônomo da norma ética ao determinar que é em razão do apelo do *Outro* que emerge a noção de responsabilidade e, por consequência, o conceito levinasiano de justiça.

Por conseguinte, a estrutura normativa do direito delineada por Levinas, o chamado dever ser, constitui um dever ser para com o outro e não como forma de imposição ao outro da sua vontade para a satisfação de seus próprios anseios e interesses.

A ética da alteridade de Levinas, ao pensar a possibilidade de resistência ética ao assassinio, estava cuidando de traçar as bases para a ressignificação e produção de um novo sentido ao direito à vida. O Direito, enquanto sistema normativo que legitima e justifica as relações de dominação não deve, pois, permanecer indiferente ao outro, à vida do outro. Levinas nos convoca, desse modo, a problematizar o Direito e pensá-lo a partir das relações intersubjetivas. Cumpre a cada um de nós interpretar o sentido de cada dispositivo normativo

a partir da nossa dimensão humana, jamais olvidando o compromisso ético e primordial que temos para com o Outro, o diferente.

A proposta filosófica de Emmanuel Levinas ressurgiu enquanto provocação e inquietação sobretudo num contexto globalizante em que os direitos humanos são alvo de uma profunda descrença. Sua pertinência como âmago da ordem institucional jurídico-política vem sendo questionada diante da flagrante incapacidade de impedir as violações dos direitos fundamentais da pessoa humana. As possibilidades objetivas de efetivação dos direitos humanos vêm sendo alvo de intensos debates acadêmicos. Parte da comunidade intelectual não esconde o seu ceticismo. Por outro lado, assistimos inúmeras pessoas engrossarem as linhas de frente dos movimentos sociais no combate às violações a estes direitos.

4. Considerações Finais

O presente artigo teve por objetivo pensar a ética da alteridade em Levinas, compreendida, no dizer de Pivatto, enquanto ética da diferença, como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos. Para tanto, procuramos, em um primeiro momento, analisar o pensamento levinasiano a partir de suas elaborações teóricas sobre ética da diferença, responsabilidade, justiça, direitos humanos. Posteriormente, tomando por base a problemática entre direito e justiça, a partir de uma perspectiva desconstrucionista, pretendemos demonstrar como Levinas sustentou o caráter heterônomo da norma ética ao determinar que é em razão do apelo do Outro que emerge a noção de responsabilidade e, por consequência, o conceito levinasiano de justiça. Por fim, nos dedicamos à contribuição do pensamento de Emmanuel Levinas à reinterpretação dos direitos humanos ao ressignificar o papel e a legitimidade do Estado ao submeter a política à ética.

O trabalho buscou estabelecer uma articulação entre as categorias do pensamento de Emmanuel Levinas com intuito de demonstrar de que modo a base ética inspirada pela noção de alteridade pode constituir uma fonte de realização dos direitos do homem enquanto expressão primordial da responsabilidade para com o *Outro*. Propôs-se, portanto, a refletir acerca da problematização entre direito e justiça, presente no discurso de Levinas, a partir de uma perspectiva desconstrucionista derridiana. Conforme assinala Derrida, em *Força de Lei* (2007), o que está em questão é justamente a legitimidade do direito enquanto esfera, por excelência, da manifestação da justiça.

O pensamento filosófico levinasiano traz a reflexão acerca da possibilidade de consagração da ética da alteridade enquanto referencial de justiça que promova a eficaz implementação dos direitos humanos através do reconhecimento da identidade e da diferença.

A ética, em Levinas, apela à sobriedade e à responsabilidade nas relações humanas. A contribuição de sua obra subjaz na possibilidade do estranhamento perante o *Outro*, o diferente, capaz instaurar uma autêntica relação intersubjetiva.

5. Referências Bibliográficas

BOFF, Leonardo. “*Fim de uma era, uma nova civilização ou o fim do mundo?*”, Boletim Carta Maior, 2014.

CHALIER, Catherine. *Lévinas: a utopia do humano*. Tradução de Antônio Hall. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

COSTA, Márcio Luis. *Lévinas: uma introdução*. Petrópolis: Vozes, 2000.

DARDEAU, Denise. *Aporias da Justiça—Entre Lévinas e Derrida*. Sapere Aude—Belo Horizonte, v.4-n.7, p.170-185, 2013.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei – o “fundamento místico da autoridade”*. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

FARAGO, France. *La justice*. Paris: Armand Colin, 2002.

FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de La Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1984. p. 93 e 94.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. *Doutrina do Direito*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 201 e 202

HADDOCK-LOBO, Rafael. *A justiça e o rosto de outro em Lévinas*. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.3, n.1, pp.75 - 90, abr./set.2010.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *A herança da ética de Emmanuel Lévinas por detrás da desconstrução do direito de Jacques Derrida*. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.4, n.2, pp. 103 – 116, out./mar., 2012.

NIGRO, Rachel. *O Direito da Desconstrução*. In: DUQUE-ESTRADA, P. C., (Org.). *Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

LEVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad.: P.S. Pivatto (coord.), E.A. Kuiava, J. Nedel, L. P. Wager e M.L. Pelizzoli. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

_____. *Da existência ao existente*. Tradução de Paul Simon. Campinas: Papyrus, 1999.

_____. *De Deus que vem a ideia*. (versão brasileira feita pelo grupo de tradução de Emmanuel Lévinas da PUC/RS) Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *Humanismo de outro homem*. (versão brasileira feita pelo grupo de tradução de Emmanuel Lévinas da PUC/RS) Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Totalité et infini: essair sur l'exteriorité*. Paris: Kluwer academic, 1991a.

_____. *Entre nous: essair sur le penser-a-l'autre*. Paris: Grasset, 1991b.

_____. *Autrement qu'être ou au-delà de l'essence*. Paris: Kluwer Academic, 1991c.

_____. *Ética e infinito*. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. *Au-delà de l'essence*. *Revue de Métaphysique et de Morale*, v. 110, n 1. p. 265-283, Paris, janvier, 1970.

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz. *Lévinas: a reconstrução da subjetividade*. Porto Alegre: Edipuc/RS, 2002.

PIVATTO, Pergentino S. *A ética de Levinas e o sentido humano: crítica à ética ocidental e seus pressupostos*. In: *Veritas*. Porto Alegre, v.37, n.147, set. 1992.

_____. *La relation a la transcendence dans l'oeuvre d'Emmanuel Levinas*. Paris, 1980, (tese de doutorado).

_____. *Ética da alteridade*. (Polígrafo de conferência). Porto Alegre, PUCRS, 1999.

_____. *Ser moral ou não ser humano*. In: Veritas. Porto Alegre, V.44, n.2, junho de 1999.

_____. *Responsabilidade e culpa em Levinas*. In: Cadernos da FAFIMC. Viamão. n.19, janeiro, julho de 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos humanos: o desafio da interculturalidade*, Revista Direitos Humanos, 2, p. 10-18, 2009.

_____. “*Desigualdad, Exclusión y Globalización: Hacia la Construcción Multicultural de la Igualdad y la Diferencia*”, Revista de Interculturalidad, 1, 2005.

_____. “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*”, Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, 11-32, 1997.

_____. “*Poderá o direito ser emancipatório?*”, Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 3-76, 2003.

_____. “*Subjectividade, Cidadania e Emancipação*”, Revista Crítica de Ciências Sociais, 32, 1991.

_____. “*Terceira Guerra Mundial?*”, Boletim Carta Maior, 2014.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Em torno à diferença. Aventuras da Alteridade na Complexidade da cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCILLITANI, Lorenzo. *Dall'infinito del pensiero all'infinito etico: i diritti dell'uomo e i diritti altrui in Emmanuel Lévinas*. Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, v. LXXVII, n. 3, luglio/settembre, 2000.

VILELLA, João Baptista. *Por uma nova teoria dos contratos*. Forense, v. 261, p. 32, Belo Horizonte, janeiro, 1978.